

Análise Inicial**Processo nº:** 1184954**Natureza:** Denúncia**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão**Data de Autuação:** 06/03/2025**Ano Ref.:** 2025**1. Introdução**

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa BENICIO PNEUS LTDA., com pedido liminar, em face de suposta irregularidade no Processo Licitatório nº.004/2025 – Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, cujo objeto consiste em, selecionar proposta para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição parcelada de diversos pneumáticos e acessórios novos, com serviços de troca e balanceamento, para manutenção cotidiana da frota municipal e conveniados, de veículos leves aos pesados, máquinas e equipamentos, inclusive agrícolas, em conformidade com os anexos deste Edital, com valor estimado em R\$ 802.307,98 (Oitocentos e dois mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos) conforme previsto no Anexo X – Estimativo Unitário, Global e Quantitativo do Certame. (Peça nº. 01, SGAP).

A Denunciante aponta, em síntese, a existência da seguinte irregularidade:

1. A empresa denunciante informa que o edital proíbe a subcontratação dos serviços de manutenção, em sentido contrário ao que prevê a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

O Relator, Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, determinou a intimação do Sr. José Geraldo de Oliveira, prefeito e do Sr. Enilson Gonçalves Leite, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhassem cópia da documentação referente às fases interna e externa do Processo Licitatório n. 004/2025, Pregão Eletrônico n. 004/2025, bem como para que prestassem esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe. (peça nº. 12, SGAP).

Devidamente intimados, os agentes públicos manifestaram nos autos (peça nº. 17, SGAP) e juntaram cópia do processo licitatório (peças nº. 22 e 23, SGAP).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria, para análise inicial.

2. Análise dos Fatos Denunciados

2.1 Apontamento:

- Proibição de subcontratação dos serviços de troca e balanceamento, para manutenção cotidiana dos veículos, em sentido contrário ao que prevê a Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

2.1.1 Alegações do Denunciante:

A irresignação da Denunciante decorre da vedação à subcontratação parcial ou total do objeto licitado sem o expresse consentimento da Administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório, exceto nos casos de atendimentos às diretrizes da LC nº 123/2006. (Edital, cláusula 22.9 à peça 21 do SGAP).

Registrou que a jurisprudência de outros Tribunais de Contas brasileiros já é pacífica no sentido de que, quando houver, aglutinação do fornecimento de pneus com a prestação dos serviços acessórios de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem deve ser admitida a possibilidade de subcontratação do objeto de manutenção, mantida a responsabilidade integral da licitante em face de qualquer inadimplemento (nesse sentido: TCE/SP - Processo nº 9819.989.23 - julgamento em 07/06/2023).

Por isso, e devido ao risco de dano irreparável tanto à Administração Pública, pelo maior custo do produto final, diante da não participação de licitantes que teriam seu direito de participação cerceado, afirmou ser imperioso que seja determinada a suspensão do Processo e a retificação do Edital.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

- Edital do Processo Licitatório nº.004/2025 – Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 04, SGAP).
- Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 05, SGAP).
- Relatório de Vencedores do Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 06, SGAP).

- Termo de Adjudicação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 07, SGAP).

- Termo de Homologação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 08, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

O deslinde da questão posta nos presentes autos passa pela verificação da possibilidade ou não de vedação à subcontratação do objeto licitado, causa da indignação da Denunciante.

Como dito, a Denunciante apontou como irregular a proibição à subcontratação dos serviços de manutenção, em sentido contrário ao que prevê a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

Essa proibição consta da cláusula 22.9 do edital em tela, nos seguintes termos:

“É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto sem o expresse consentimento da Administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório, exceto nos casos de atendimentos às diretrizes da LC nº 123/2006.”

Os denunciados, José Geraldo De Oliveira, Prefeito do Município de Santa Bárbara do Leste/MG, e Enilson Gonçalves Leite, pregoeiro do município, apresentaram esclarecimentos acerca da suposta irregularidade apontada na denúncia, aduzindo que a subcontratação não é regra no ordenamento jurídico. Pelo contrário, trata-se de uma discricionariedade da Administração, somente admitida em casos que se verifique que tal modalidade melhor atenderá ao interesse público, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.

Alegaram que no caso vertente, a Administração Pública optou, legitimamente, por aglutinar o fornecimento de pneus e acessórios com os serviços de troca e balanceamento, exigindo que os licitantes interessados possuíssem instalações próprias e equipadas no Município de Santa Bárbara do Leste ou em distâncias de até 30km da sede (para veículos pesados, semipesados) e até 70 km (para máquinas e equipamentos para terraplanagem).

Acrescentaram que o Município buscou viabilizar que o fornecimento dos produtos e prestação dos serviços fossem feitos pela mesma empresa contratada, sem subcontratações ou terceirizações, como forma de privilegiar os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e interesse público, buscando o aprimoramento da dinâmica da execução dos serviços e a facilitação da fiscalização. Argumentaram que, se a mesma empresa estiver a cargo de fornecer os pneus ou acessórios e já realizar a prestação dos serviços de troca,

alinhamento, balanceamento, isso será vantajoso para a Administração Pública, evitando desencontros e atrasos que poderiam provocar a paralisação ou redução da operacionalidade da frota municipal, o que poderia causar sérios prejuízos ao interesse dos jurisdicionados. Esclareceram, ainda, que a aquisição destina-se a atender veículos de urgência (ambulância, veículos de transporte da secretaria de saúde), bem como aqueles destinados à manutenção das estradas rurais do município, o que poderia prejudicar o trânsito de pessoas e escoamento de produtos.

Ao final registraram que a exigência de que a licitante possuísse instalações próprias e equipadas no Município de Santa Bárbara do Leste ou em distâncias de até 30km da sede (para veículos pesados, semipesados) e até 70 km (para máquinas e equipamentos para terraplanagem) não geraria qualquer restrição à competitividade, pois, nesta distância, há diversas cidades de igual ou maior porte cujas empresas sediadas poderiam atender ao edital, dentre as quais é possível citar, Manhuaçu, Caratinga, Raul Soares, Inhapim, Vermelho Novo, Ubaporanga, Simonésia, Santa Rita de Minas e outros.

Requereram o arquivamento da denúncia.

Posta assim a questão, é de se dizer que o tema subcontratação é tratado na Lei 14.133/2021, no art. 122, no qual está dito que o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. Também está definido que regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Acerca deste assunto, Marçal Justen Filho¹ diz que “*A Lei 14.133/2021 não adotou solução uniforme e inflexível quanto à subcontratação. Estabeleceu que existe discricionariedade quanto ao tema. O regulamento ou o edital podem (ou não) disciplinar o tema de modo expresse, seja para proibir, restringir ou condicionar a sua prática.*”

No âmbito deste Tribunal de Contas ficou consignado no julgamento da Denúncia 1101684, na sessão da Primeira câmara de 27/9/22, o seguinte entendimento:

Ementa:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 1351.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, MONTAGEM, BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO E CAMBAGEM. SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Cabe à Administração Pública a avaliação de conveniência e oportunidade acerca da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, sendo admitida apenas se autorizada expressamente no edital ou contrato.** 2. A demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação pela empresa subcontratada deve ser exigida após a assinatura do contrato, para evitar potencial restrição à competitividade. GN

Diante do que fora apresentado, por meio da legislação, da doutrina e da jurisprudência desta Corte, conclui-se que, efetivamente, é um poder discricionária da Administração Pública a permissão ou não de subcontratação.

Como bem disse o Defendente, “[...] *trata-se de uma discricionariedade da Administração, somente admitida em casos que se verifique que tal modalidade melhor atenderá ao interesse público, nos termos do art. 122 da Lei 14.133/2021.* ”

No presente caso, nos termos da cláusula 22.9 do edital da licitação, ficou consignada a vedação à subcontratação parcial ou total do objeto sem o expreso consentimento da Administração, bem como a participação de estranhos ao processo licitatório, exceto nos casos de atendimentos às diretrizes da LC nº 123/2006. Justificou-se essa proibição afirmando-se que o Município buscou viabilizar que o fornecimento dos produtos e da prestação dos serviços fossem feitos pela mesma empresa contratada, sem subcontratações ou terceirizações, como forma de privilegiar os princípios da economicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e interesse público, buscando o aprimoramento da dinâmica da execução dos serviços e a facilitação da fiscalização.

Tal justificativa nos parece razoável, mormente por tratar-se de aquisição/prestação de serviços que visam atender aos interesses dos jurisdicionados, quais sejam, a utilização de veículos de urgência (ambulância, veículos de transporte da secretaria de saúde), bem como aqueles destinados à manutenção das estradas rurais do município, o que poderia prejudicar o trânsito de pessoas e escoamento de produtos.

Quanto à suposta restrição ao certame em decorrência da subcontratação, entende-se, neste exame inicial, que ele não ocorreria, tendo em vista que a Administração delimitou um raio de distâncias de até 30km da sede (para veículos pesados, semipesados) e até 70 km (para

máquinas e equipamentos para terraplanagem) em que as licitantes poderiam possuir instalações próprias e equipadas, além da própria sede do Município de Santa Bárbara do Leste. Neste raio estão contidas diversas cidades de igual ou maior porte que Santa Bárbara do Leste, dentre as quais, conforme exemplificação do defendente, Manhuaçu, Caratinga, Raul Soares, Inhapim, Vermelho Novo, Ubaporanga, Simonésia, Santa Rita de Minas e outros.

Também, verificou-se, mediante a ata da sessão de julgamento (Peça nº. 05, SGAP), que houve a participação de cinco empresas, dentre elas a atual denunciante, conforme se segue:

Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Leste

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 004/2025 - Processo nº 004/2025

Ao(s) 17 dia(s) do mês de Fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Enilson Gonçalves Leite do(a) Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Leste, inscrito no CNPJ sob o nº 66.229.634/0001-29, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 12:05:35 PM do dia 21 de Fevereiro de 2025

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BENICIO PNEUS LTDA	39.535.062/0001-33
CLOVISCAR LTDA	21.074.398/0001-80
M&E LIMA DISTRIBUIDORA LTDA	36.246.986/0001-21
MAIS MAQUINAS E TRATORES LTDA	19.183.400/0001-08
Mais Pecas Maquinas e Tratores Caratinga Ltda	58.263.285/0001-33

No mesmo sentido, em análise do Termo de Homologação do Processo Licitatório (Peça nº. 08, SGAP), verificou-se que houve duas empresas vencedoras do certame, quais sejam, CLOVISCAR LTDA. e MAIS MÁQUINAS E TRATORES LTDA. demonstrando mais uma vez que houve competição.

Posta assim a questão, conclui-se pela improcedência da denúncia.

2.1.4 Critérios utilizados na análise:

- Edital do Processo Licitatório nº.004/2025 – Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste/MG (Peça nº. 04, SGAP).

- Lei 14.133/2021.

- Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 1351.

- Denúncia 1101684, na sessão da Primeira câmara de 27/9/22

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência do apontamento.

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta improcedência da Denúncia quanto ao seguinte apontamento:

- Proibição de subcontratação dos serviços de troca e balanceamento, para manutenção cotidiana dos veículos, em sentido contrário ao que prevê a Lei de Licitações, nº 14.133/2021.

4. Análise do Pedido Liminar

Pelo exposto, após análise do Processo Licitatório nº.004/2025 – Pregão Eletrônico nº. 004/2025, deflagrado pela Prefeitura municipal de Santa Bárbara do Leste/MG, e da conclusão de que a denúncia apresentada é improcedente, esta Unidade Técnica entende que o pedido de concessão de medida liminar para a suspensão do Certame ficou prejudicado.

5. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O arquivamento do processo em apreço, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme inciso I do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Belo Horizonte, 06 de maio de 2025.

FILIPPE EUGÊNIO MAIA BALLSTAEDT

Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP
1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos
Municípios – 1ª CAPLCM



TC 1457-2

De acordo. Em 06/05/2025 encaminho os autos ao Ministério Público de Contas conforme determinação do Relator à peça nº. 12, SGAP.

PAULA FERNANDA SERRAVITE FERREIRA MARTINS

Coordenadora

TC 3248-1